

**Comissão de Finanças, Orçamento, Contas e Fiscalização
da Câmara Municipal de Eunápolis – Bahia**

Parecer nº 01/2025

**Opina pela rejeição do Parecer Prévio oriundo do
Processo TCM nº 08842e23 e pela consequente
REJEIÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de
Eunápolis, relativas ao exercício financeiro de 2022.**

I – DO RELATÓRIO.

Versa o presente sobre a Prestação Anual de Contas do Município de Eunápolis, relativo ao exercício financeiro do ano de 2022, de responsabilidade da Ex-Prefeita Municipal Sra. Cordélia Torres de Almeida.

O Tribunal de Contas dos Municípios enviou à Câmara Municipal de Vereadores o Parecer Prévio referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Eunápolis, relativo ao exercício financeiro de 2022, integrante dos autos do TCM nº 08842e23.

O Presidente do Poder Legislativo, com fulcro no Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminhou cópia do Parecer Prévio/Prestação de Contas de 2022, a todos os Vereadores.

Em seguida o Processo n.º 08842e23 com a documentação enviada pelo TCM, incluso o Parecer Prévio pela aprovação das contas, relativas ao exercício de 2022, prestadas pela Sra. Cordélia Torres de Almeida, gestora e ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de Eunápolis, foi encaminhada à Comissão de Finanças, Orçamento, Contas e Fiscalização da Câmara Municipal de Eunápolis, para opinar e elaborar o Parecer, nos termos das normas regimentais.

A Comissão de Finanças, Orçamento, Contas e Fiscalização da Câmara Municipal de Eunápolis composta pelos Vereadores: Wellington Pereira Rodrigues (Presidente), Raimundo Pereira da Silva Junior (Relator) e Gildair da Silva Almeida (Secretário) decidiu, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, notificar a Ex-Prefeita do Município Eunápolis - Sra. Cordélia Torres de Almeida, para, querendo, apresentar Defesa, a respeito do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, concedendo-lhe o direito de se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da respectiva notificação datado de 19/05/2025.

Findo o prazo para a apresentação da defesa, a Comissão apresenta o Parecer à Mesa Diretora do Poder Legislativo de Eunápolis, para o prosseguimento do rito processual.

É o relatório; Passamos à fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

PROTOCOLO Nº
02 / 06 / 2025
Maquês.

O Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia opinou pela **APROVAÇÃO**, porque regulares, porém **COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Eunápolis, relativa ao exercício financeiro de 2022, através do Processo TCM nº 08842e23.

A Inspetoria Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Eunápolis, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após tentativas de justificação remanesceram, ao nosso entendimento insanáveis, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

“Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resultando na Manifestação MPC nº 1397/2024, emitida pelo Dr. Guilherme Costa Macedo, opinando pela **“REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Eunápolis, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Cordélia Torres de Almeida”, em decorrência da “contratação de servidores temporários sem a demonstração de excepcional interesse público, bem assim a instauração e publicização de processo seletivo simplificado”,** sugerindo também a aplicação de multa à Gestora, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

7 - EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$241.388.236,42 correspondeu a **58,37%** da Receita Corrente Líquida de R\$413.577.103,19, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

a) Ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado. (AUD.LICI.GV.001157)/As aquisições de produtos e serviços não foram balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (AUD.LICI.GV.000239)

Relacionados os Processos Licitatórios nºs **PE007-2022**, voltado para aquisição de caixas literárias/brinquedotecas para atender creches e pré-escolas do Município, **PE048-2022**, destinado ao fornecimento de combustível e **PE060-2022**, consistente em serviços de hospedagem, totalizando o valor pago de **R\$2.031.256,18**, nos quais a **Inspetoria Regional reportou, nas ditas contratações, indícios de preços superiores aos de mercado, com ausência de pesquisa de preços**

adequada, restringindo-se a valores de potenciais fornecedores, em ofensa ao disposto no art. 15, V da Lei Federal nº 8.666/93.

Em sede de resposta, a interessada tenta defender a ideia de que a pesquisa realizada com somente 3 (três) fornecedores seria suficiente para se chegar em um valor adequado de referência. Contudo, examinada a questão trazida, é de se notar que o procedimento adotado pela Administração Municipal não comprova a efetiva compatibilidade dos preços praticados com o mercado, considerando ainda o Acórdão TCU nº 2318/2014, estabelecendo de que *“para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão e os firmados por outros órgãos públicos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG e nas atas de registro de preços da Administração Pública”*.

Por conseguinte, neste cenário, não é possível acatar as razões defensivas, de modo que a impropriedade será convertida em ressalva às presentes contas.

b) Comissão permanente de licitação em desacordo com o quanto preconizado no art. 51 da Lei Federal nº 8.666/93 (AUD.LICI.GV.000742) Destacado o Processo Licitatório nº PE060-2022 de R\$397.446,00, consistente em serviços de hospedagem, no qual a IRCE verificou que a comissão de licitação foi formada, em sua maioria, de servidores não efetivos, em afronta ao art. 51 da Lei Federal nº 8.666/93.

Por seu turno, a defendente argumenta que a norma mencionada discrimina a preferência a servidores efetivos, todavia não proíbe a participação na comissão, em sua maioria, de cargos não efetivos. Ademais, ressalta que a Prefeitura não possui servidores efetivos capacitados o suficiente para compor a sobredita comissão.

No entanto, em que pese o esforço argumentativo da Gestora, nota-se que a tese defensiva não se revelou hábil a descaracterizar as irregularidades na formação da equipe de apoio do pregoeiro, tendo em vista sua composição não constituída, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração.

c) Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438)

Evidenciado o Processo Licitatório nº PE015-2022 de R\$8.938.801,49, cujo objeto foi serviços de manutenção e melhoria da iluminação pública, no qual a Regional indicou que houve terceirização irregular de serviços públicos: *“Terceirizar serviços de iluminação pública, por meio de contrato de prestação de serviços com base na Lei Federal nº 8.666/93, se mostra IRREGULAR, pois iluminação pública é um serviço público, atividade finalística de titularidade dos Municípios, conforme estabelecido no art. 30, inciso V, da CF/88, cabendo a estes entes a obrigação de organizar e prestar o serviço DIRETAMENTE ou sob regime de CONCESSÃO ou PERMISSÃO. Essas contratações de atividades-fim sob a forma de prestação de serviços, por meio da Lei Federal nº 8.666/93, são, na verdade, contratos de fornecimento de mão de obra, o que é ilícito, pois fere a regra geral do*

concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição da República de 1988”.

III - DA CONCLUSÃO.

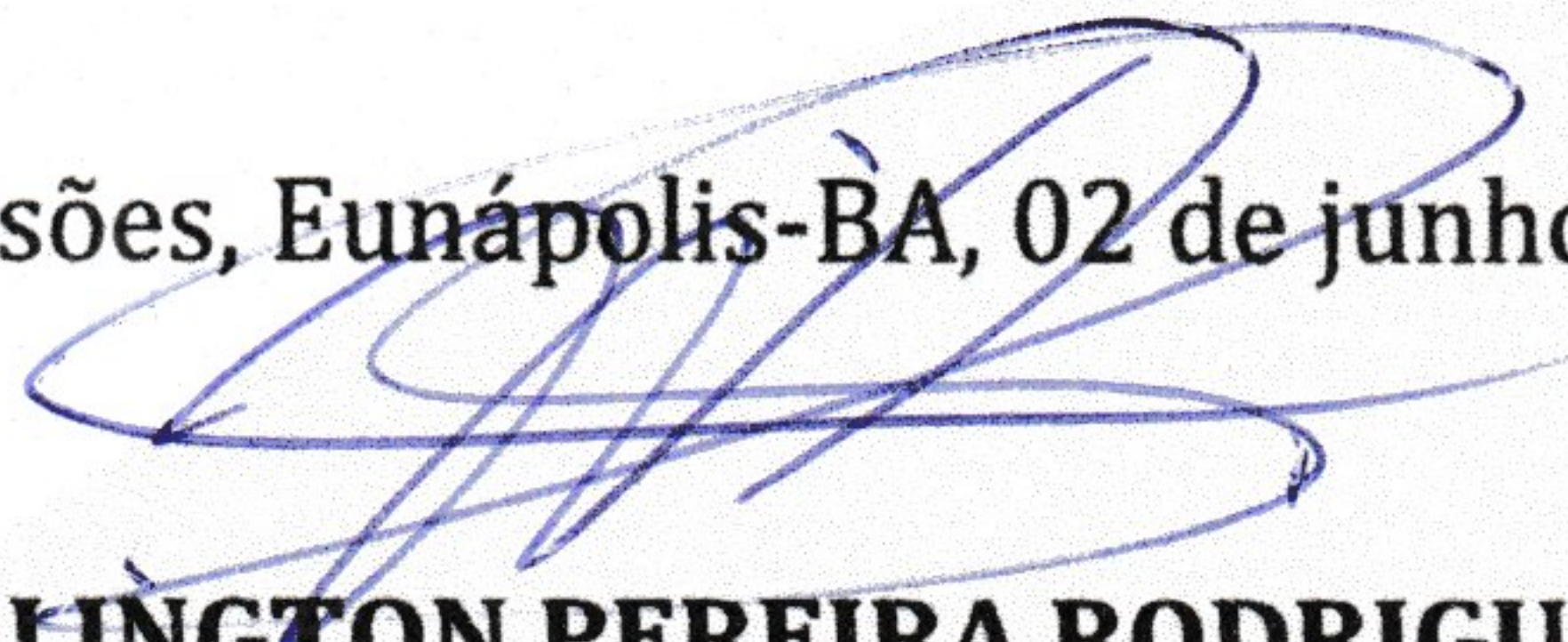
A percuciente análise das Contas de Gestão da Ex-Prefeita concernente ao exercício de 2022, empreendida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, órgão de auxílio desta Casa, contribuiu sobremaneira, quando apontou as irregularidades que mereceram de nossa parte serem observadas com um olhar analítico; Analisando também de forma minuciosa a DEFESA da Sra. Córdelia Torres encaminhada à esta Comissão, na qual elenca justificativas à todas as ressalvas consignadas no Parecer Prévio do TCM Processo nº 08842e23, cabe ressaltar os detalhes frisados, do Parecer da Corte de Contas, os quais são: **“a Inspetoria Regional reportou, nas ditas contratações, indícios de preços superiores aos de mercado, com ausência de pesquisa de preços adequada, restringindo-se a valores de potenciais fornecedores, em ofensa ao disposto no art. 15, V da Lei Federal nº 8.666/93”; “No entanto, em que pese o esforço argumentativo da Gestora, nota-se que a tese defensiva não se revelou hábil a descaracterizar as irregularidades na formação da equipe de apoio do pregoeiro, tendo em vista sua composição não constituída, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração”; “Por conseguinte, neste cenário, não é possível acatar as razões defensivas, de modo que a impropriedade será convertida em ressalva às presentes contas”.**

Pela exposição de motivos e por toda a análise aqui efetuada, considerando que o Pedido de Reconsideração perante o Tribunal não surtiu o efeito para a eliminação de ressalvas, e, avaliando ainda que os argumentos da defesa encaminhada à essa Comissão, foram considerados insuficientes, irrelevantes e insatisfatórios, desse modo, diverge do entendimento final emitido pelo TCM e não acompanha a decisão do Parecer Prévio; Assim sendo, opinamos pela **“REJEIÇÃO DAS CONTAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022”, de responsabilidade da Sra. Cordélia Torres de Almeida**, contrariando o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia.

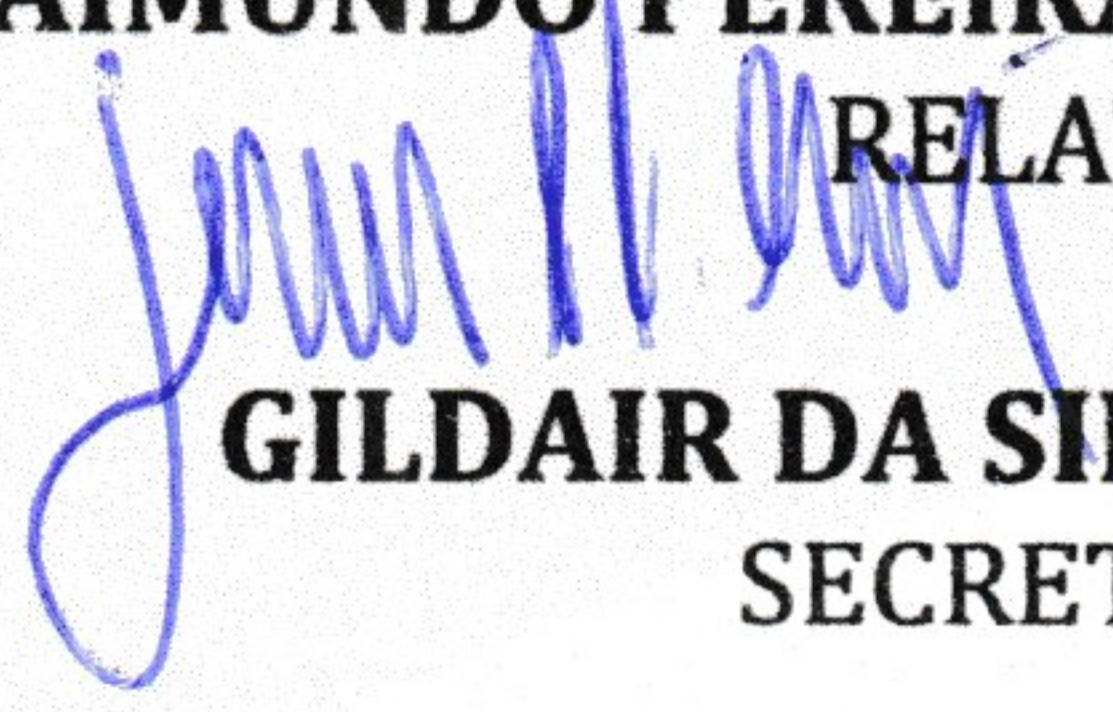
VOTO EM SEPARADO: O presente parecer tem um voto divergente da decisão da relatoria, do Vereador Gildair da Silva Almeida, e por considerar satisfatórias as alegações da defesa, opina corroborando com a decisão do TCM-BA.

É o parecer.

Sala das Comissões, Eunápolis-BA, 02 de junho de 2025.


WELLINGTON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
RELATOR


GILDAIR DA SILVA ALMEIDA
SECRETÁRIO